



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**RESOLUÇÃO Nº. 376 /2014**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/02/2014**

**PROCESSO Nº. 1/2909/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201311505**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: Conselheiro José Moaceny Félix Rodrigues**

**EMENTA: ICMS. Transportar mercadorias sem documento fiscal.** A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da atual Carta Magna diz respeito apenas ao serviço postal *Stricto sensu* realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se estendendo ao serviço de transporte de mercadorias por ela realizado. Preliminar de Nulidade rejeitada. Autuação **PROCEDENTE** com base no art. 140 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, “a” da Lei nº. 12.670/1996, alterado pela Lei 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação fiscal de “entregar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização no setor de carga da EBCT, sob nº PG-260.921.015BR, constatamos o volume sem nota fiscal, contendo dois aparelhos smartphone galaxy not 16GB SAMSUNG no vr. R\$ 3.000,00; conf. com-48806/13 e CGM-607/13. Parecer da PGE 34/99 e norma de execução 07/99 da SEFAZ-CE”.

Foi apontado como dispositivo infringido o Art. 127, 174, I, do Decreto 24.569/97 e aplicada a penalidade inserida no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Consta no processo o A.I. 201311505-4, o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 2013607 e pesquisa de preço dos produtos elencados no CGM, além do protocolo de entrega de AI e documentos.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou defesa.

Na instância de primeiro grau, o nobre julgador decidiu pela procedência do auto de infração, pois caracterizado o ilícito tributário, cabendo à ECT, na qualidade de responsável tributário, consoante Parecer nº 34/99 emanado da Procuradoria Geral do Estado, a responsabilidade pelo crédito tributário devido.

A empresa autuada recorre da decisão singular alegando os seguintes argumentos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

- 1) que não atua no campo de prestação de serviço, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal, não devendo, portanto, ser confundido com o serviço de transporte que se encontra no campo de incidência do ICMS.
  
- 2) que o transporte de encomenda pela ECT não representa um serviço de transporte propriamente dito, pois esta não é sua atividade fim. Neste sentido, não pode ser considerada transportadora, nem de transporte são os serviços que presta, constituindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados, no caso, a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários.
  
- 3) que o lançamento fiscal em questão constitui lamentável engano e sério erro de direito, na medida em que o serviço postal não comporta tributação de imposto e sequer se constitui o transporte efetuado para a consecução desse serviço, fato econômico de relevância jurídica para a incidência daquele tributo.

A Consultoria Tributária emitiu parecer através do qual opina pela manutenção da Decisão singular, sendo tal entendimento esposado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração em comento deu-se em razão de transportes de mercadorias sem o documento fiscal exigido pela legislação, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

A empresa autuada, em recurso voluntário, pugna pela Nulidade sob o argumento da não incidência do ICMS sobre o Serviço Postal, alegando tratar-se de serviço público próprio que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da atual Carta Magna.

Preliminarmente, desde já rejeitando o pedido de nulidade, entendo que a imunidade pleiteada está relacionada à atividade *stricto sensu* por ela realizada, no caso, o serviço postal de transporte de correspondência, valores e encomendas, como preceitua o art. 7º da Lei 6.538/78.

Neste sentido, a Douta Procuradoria Geral do Estado já se pronunciou sobre a matéria em questão, firmando o entendimento, Parecer n.º 34/97, de ser a ECT, efetivamente, responsável pelo pagamento do tributo estadual.

Por fim, ressalto a Norma de Execução 07/99, que estabelece procedimentos de fiscalização exercida nas dependências da ECT.

Quanto ao mérito, no presente caso, foi identificado o transporte de mercadorias em quantidades que caracterizam mercantilização, com o agravante de estarem desacompanhadas da nota fiscal e nas dependências da ECT, conforme se observa no CGM anexo ao processo. Logo, não foi o serviço postal que motivou o fato gerador do imposto lançado, mas a incontestável circulação de mercadorias.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

No caso em tela, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente na operação é da ECT não na condição de contribuinte, mas de responsável tributário.

Entretanto, na Sessão Ordinária realizada no de 03 de abril de 2013, o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências, no sentido fosse esclarecido como o agente fiscal autuante obteve o valor unitário que serviu de base à autuação.

O Laudo Pericial acostado nas fls. 44/46 elucida como foi obtido o valor unitário utilizado para o levantamento da base de cálculo da autuação, de modo que não restam maiores dúvidas quanto à correção do lançamento tributário.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 3.000,00
ICMS	R\$ 510,00
MULTA	R\$ 900,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.410,00</b>

**DECISÃO**

---

Processo Nº. 1/2909/2013  
AI Nº. 201311505



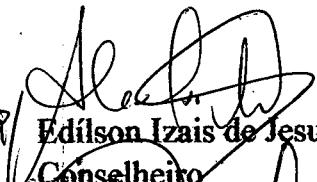
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de MARÇO de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Edilson Izais de Jesus Junior  
Conselheiro


  
Ameline Magalhães Torres  
Conselheira

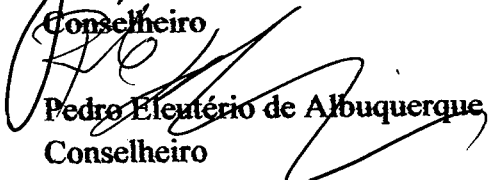
  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
José Moaceny Félix Rodrigues  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO